

## OS DANOS FUTUROS E A SUA INCERTEZA

Diogo Leite de CAMPOS  
Mónica Martinez de CAMPOS

Os danos futuros só podem ser previstos, em si mesmos e no seu montante. Nunca "fixados" ou "determinados".

A previsão dos danos futuros, da mera existência destes, é objecto de incertezas, não só no que se refere ao se, como também ao quando e ao cálculo do seu montante (quanto).

Tratando-se de uma mera previsão de danos, esta pode não se verificar. E os danos podem assumir uma configuração diversa da prevista.

Vamos começar pelas incertezas associadas à existência de danos futuros e à sua configuração.

Para passarmos à análise das consequências jurídicas da não verificação dos danos previstos e da sua configuração.

### I. A previsão de danos

#### 1. Os danos futuros

A indemnização de danos futuros está prevista na lei e é aceite pela jurisprudência e pelos autores.

Assim, o artigo 564.º, n.º 2, do Código Civil, dispõe que os danos futuros são indemnizáveis.

Cabe perguntar que categoria de danos.

#### 2. Facto danoso futuro

Parece melhor excluir os danos futuros decorrentes de um facto danoso também futuro.

Na generalidade dos casos, o facto é passado: o filho tem direito à indemnização pela morte da mãe; aquele que é vítima de uma agressão adquire direito à indemnização pelo dano da morte (depois da sua morte); etc.. Os factos danosos presentes (passados) vão determinar danos futuros.

Caso se alargasse o facto a factos futuros, e os danos a danos futuros decorrentes deste facto, cair-se-ia numa série de hipóteses extremamente fálveis. Como referiremos adiante, é totalmente impossível prever o futuro. Pode obter-se uma boa aproximação da realidade perante os danos futuros, se o facto é presente. Mas não convém acumular incertezas.

### 3. Ponto de partida

A jurisprudência – e bem – atribui indemnização aos familiares pelos danos que estes sofrerão com a morte de alguém. Assim, os filhos recebem indemnização pelos danos de toda a ordem, patrimoniais e não patrimoniais, que vão sofrer ao longo da vida, com a morte de um dos progenitores.

A vítima de uma agressão vai receber uma indemnização pelos danos que irá suportar durante a sua vida com a sua incapacidade física<sup>(1)</sup>.

O proprietário de um rebanho será indemnizado pela morte das respectivas cabeças provocada por envenenamento, embora ainda nem todas as cabeças de gado tenham morrido.

Um acionista de uma sociedade será indemnizado pelos danos presentes e futuros causados pela difamação da sua sociedade. Etc.

Não nos estamos a referir aos danos actuais que só há que reconhecer.

Mas sim, repetimos, aos danos (futuros) que há que prever<sup>(2)</sup>. E este caminho é afetado por dificuldades fundamentais.

Diremos desde já que é “totalmente” impossível prever o futuro.

<sup>(1)</sup> Saliente-se que a reparação dos danos patrimoniais futuros de vítimas muito jovens levanta “problemas particularmente delicados nos casos (...) em que o lesado se encontrava ainda numa fase inicial da sua vida profissional, seriamente afectada pelas irremediáveis sequelas das lesões físicas sofridas – envolvendo a necessidade de realizar previsões que abrangem muitíssimo longos períodos temporais, lidando com dados que – nos planos social e macro económico – são, em bom rigor, absolutamente imprevisíveis no médio e longo prazo (por ex., evolução das taxas de inflação ou da taxa de juro, alterações nas relações laborais e níveis remuneratórios, possíveis ganhos de produtividade ao longo de décadas, etc.)”, in Ac. STJ de 10-10-2012, proc. n.º 632/2001.G1.S1, www.dgsi.pt.

<sup>(2)</sup> Para uma definição dos danos futuros, vd, a título de exemplo, nomeadamente o Ac. do STJ de 25-11-2009 (proc. 397/03.0GEBNV.S1, Relator Raul Borges, in ww.dgsi.pt) em que se pode ler no sumário “IV – Por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do

### 4. A “total” im

Ponto de par

Os cultores e da gestão, do em pressupostos linear. Em que se e controlável.

Este modelo é não linear, con

As organiza complexos, inte assim criando no dirigentes polític suas organizaçõe

direito ofendido air previsível quando se No caso contrário, q é imprevisível, não s pedir a corresponde aquele cuja produçã futuro eventual é ac como meramente pe pode ser determináv quando aquele valor STJ de 11-10-1994 1994, ano II, t. III, deve entender-se aq temporal que é con Os danos futuros pe subdividi-los entre o indeterminável. III - ofendido só poderá depois de lesado. IV acerca dele formar j cuja produção se ap incerto, hipotético. previsível e equipara dano eventual, esse sendo indemnizável futuro certo, detern sua verificação) é se

<sup>(3)</sup> Segue-se a juridique, Mélanges

#### 4. A “total” impossibilidade de prever o futuro

*Ponto de partida:* revisão da concepção tradicional sobre o determinismo<sup>(3)</sup>.

Os cultores e práticos das ciências sociais, nomeadamente da economia e da gestão, do Direito, etc., enquadravam o seu pensamento ou a sua acção em pressupostos de previsibilidade e de linearidade, assentes numa “linguagem” linear. Em que se partia de um impulso inicial para um resultado final, previsível e controlável.

Este modelo mecanicista foi posto em causa pela consciência de que o mundo é não linear, complexo, marcado pela natureza e imprevisibilidade.

As organizações – empresas, Estado, por ex. – são sistemas adaptativos complexos, integrados por um sem número de agentes sempre a interagir e assim criando novos comportamentos para o todo o sistema. Nestes termos, os dirigentes políticos, sociais, societários, etc., não podem controlar/determinar as suas organizações, mas só influenciá-las numa certa direcção.

direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. O dano futuro é previsível quando se pode prognosticar, conjecturar com antecipação ao tempo em que acontecerá. No caso contrário, quando o homem medianamente prudente e avisado o não prognostica, o dano é imprevisível, não sendo indemnizável antecipadamente; o sujeito do direito ofendido só poderá pedir a correspondente indemnização depois de o dano acontecer. V – O dano previsível certo é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. Dano futuro eventual é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como meramente possível, incerto, hipotético, podendo conhecer vários graus. VI – O dano certo pode ser determinável quando pode ser fixado com precisão o seu montante, ou indeterminável, quando aquele valor não é possível de ser verificado antecipadamente à sua verificação.” e o Ac. do STJ de 11-10-1994 (proc. 084734, Relator Sousa Inês, in BMJ, nº440, ano 1994, p. 437 e CJSTJ 1994, ano II, t. III, p. 83) em que se pode ler, também no sumário, que “I – Por “dano futuro” deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. Nesse tempo já existe um ofendido, mas não existe um lesado. II – Os danos futuros podem dividir-se em previsíveis e imprevisíveis e os danos previsíveis podemos subdividi-los entre os certos e os eventuais. O dano certo pode subdividir-se em determinável e indeterminável. III – O dano imprevisível não é indemnizável antecipadamente; o sujeito do direito ofendido só poderá pedir a correspondente indemnização depois de o dano acontecer, ou seja, depois de lesado. IV – Dano futuro certo é aquele cuja produção se a apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. V – O dano eventual, que admite vários graus, é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como meramente possível, incerto, hipotético. VI – No grau de menos incerteza, o dano futuro deve considerar-se como previsível e equiparado ao dano certo, sendo indemnizável. VII – No grau de maior incerteza, o dano eventual, esse que mais não seja que um receio, deve equiparar-se ao dano imprevisível, não sendo indemnizável antecipadamente, mas só na hipótese da sua efectiva ocorrência. VIII – O dano futuro certo, determinável ou indeterminável (cujo valor não pode ser fixado antecipadamente à sua verificação) é sempre indemnizável.”

<sup>(3)</sup> Segue-se aqui Diogo Leite de Campos, Temps, personne et agrégat social dans la relation juridique, Mélanges en l’honneur de Camille Jauffret – Spinosi, Dalloz, Paris, 2014.

Tradicionalmente, assentava-se em que era possível prever com segurança a evolução de um sistema físico a partir das suas condições iniciais.

Hoje, pelo contrário, sabe-se que a mecânica quântica não é determinista, dando só probabilidades dos diferentes resultados possíveis “*a priori*”.

A física e as ciências sociais dos séculos XIX e XX assentaram demasiadamente no determinismo, sobretudo as ciências sociais por influência de um mecanicismo nem sempre bem entendido.

São as flutuações incontroláveis das variáveis suplementares (ou escondidas) que explicam a não – previsibilidade dos resultados.

Ultrapassando-se a matemática de Newton e de Leibniz que assentava num mundo caracterizado pelo determinismo, pela repetição e pela previsibilidade.

Afirmou-se que o conhecimento exacto, do tipo matemático e linear, das leis do movimento e do estado do universo num dado momento permitiria prever a história completa do universo. É o ponto de vista de Laplace ainda no século XVIII<sup>(4)</sup>.

Isto não é correcto. O universo é um sistema quântico, em termos de, mesmo se o seu estado inicial e as leis fundamentais da matéria fossem dadas, só se poderem determinar probabilidades.

Aliás, mesmo que se ignorassem os problemas da indeterminação quântica, uma alteração muito pequena na situação de partida levaria a uma grande diferença na chegada. A situação inicial seria sempre conhecida só parcialmente.

Dito isto, continuamos com a dificuldade imensa de adoptar os nossos processos de pensar à mecânica quântica. O choque entre o carácter probabilístico da física quântica e a certeza da física clássica mais antiga, continua a perturbar-nos<sup>(5)</sup>. Tal como se encontra dificuldade em conciliar o Direito mais antigo com os novos dados das ciências sociais.

Também a consideração da realidade em termos de “*conjuntos*” e não (só) de partículas, é mais um elemento ainda não absorvido.

A realidade (a natureza) não são lineares e dificilmente previsíveis, quanto mais não seja pelo interagir de modos complexos, de factores ocultos. Os sistemas económicos e sociais desafiam a análise matemática e a simulação.

Os sistemas sendo não lineares, pequenas alterações nas entradas podem levar a consequências desmesuradas: o bater de asas de uma borboleta em Coimbra “*leva*”, três séculos depois, a uma tempestade nas Caraíbas.

<sup>(4)</sup> Théorie analytique des probabilités, Paris, 1812, Oeuvres complètes de Laplace. Tome 13 / publiées sous les auspices de l'Académie des sciences, par MM. les secrétaires perpétuels – 1878-1912.

<sup>(5)</sup> Vd. Gell-Mann, O quark (trad. port.), Ciência Aberta, 1997, Gradiva, Lisboa, esp. págs. 296 e segs.

Os sistemas muito complexos à superfície, podem ser gerados por processos simples.

Integra-se aqui a teoria do “*caos*” que assenta em sistemas dinâmicos não lineares. Da interacção das componentes individuais emerge uma propriedade global que não era previsível a partir do que se sabia das partes componentes. E esta propriedade global repercute-se para influenciar o comportamento dos componentes.

As propriedades globais resultam do comportamento agregado dos indivíduos, voltando esse agregado a ser afectado em “*ricochetes*”.

Fiquemos, sem ir mais longe, com a ideia de agregado, de comportamento agregado. É este sistema completo que produz ordem.

Daqui resulta que o futuro é (totalmente) imprevisível. Haverá quando muito, “*boas aproximações da realidade*”.

## 5. Consequências: (“total”) a incerteza dos danos

Decorre do exposto que é possível que os danos previstos não venham a verificar-se em si mesmos ou na configuração que lhes era atribuída.

A criança a quem se atribuiu uma indemnização pelos danos que a perda da mãe lhe acarretaria até à idade adulta, vem a falecer muito antes desta idade.

O rebanho cuja perda total era prevista e indemnizada, sobrevive, embora só em parte.

Prova-se, quanto à sociedade que foi indemnizada pelas perdas que o não cumprimento de um contrato lhe iria ocasionar, que essa sociedade pelo incumprimento se vira impedida de celebrar um novo contrato que lhe seria ruinoso; etc.

## II. O Direito dos danos futuros

### 6. Hipóteses de indemnização de danos futuros

Os danos podem ter sido indemnizados extrajudicialmente, ou não ter sido indemnizados.

Na primeira hipótese, há que restituir o excesso. Na segunda hipótese, a fixação dos danos levará em conta a sua evolução<sup>(6)</sup>.

Se houver uma ação judicial em curso, a alteração da existência, do quando ou do quanto dos danos, deverá ser levada em conta como circunstâncias supervenientes.

<sup>(6)</sup> Veja-se, quanto aos critérios de fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, o Ac. do STJ de 26-6-2012 (rel. António Piçarra, revista n.º 49/07.2TBFLG.G1.S1): “a jurisprudência, consciente da dificuldade do cálculo da indemnização do dano patrimonial futuro resultante

Não haverá problema significativo se os danos previstos ainda não estiverem acobertados por uma decisão judicial com força de caso julgado.

da perda da capacidade de ganho, tem vindo a fazer um esforço de clarificação dos métodos a adotar nessa operação, estabelecendo critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjetivismo e a margem de arbítrio, assentando nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá e que se extingue no período provável da vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras ou qualquer das outras fórmulas utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média 1/3 ou 1/4 dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se as circunstâncias da indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros, introduzindo-se um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado; f) deve ter-se em conta não exatamente a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas não cessam no dia em que a pessoa deixa de trabalhar por virtude da reforma<sup>7</sup>.

O Ac. do STJ, de 10-10-2012 (relator Nuno Cameira, revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1) também nos apresenta uma síntese dos critérios adotados pela jurisprudência: “I – Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, devem ponderar-se os seguintes aspetos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exatamente a esperança média de vida ativa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos)”<sup>8</sup>.

Mais recentemente, o STJ, no Ac. de 07-04-2016 (proc. 237/13.2TCGMR.G1.S1, relator Maria da Graça Trigo) refere que “Na jurisprudência deste Supremo Tribunal (acórdãos de 20 de Outubro de 2011 (proc. n.º 428/07.5TBFAFG1.S1), de 10 de Outubro de 2012 (proc. n.º 632/2001.G1.S1), de 7 de Maio de 2014 (proc. n.º 436/11.1TBRGR.L1.S1), de 19 de Fevereiro de 2015 (proc. n.º 99/12.7TCGMR.G1.S1), e de 4 de Junho de 2015 (proc. n.º 1166/10.7TBVCD.P1.S1), todos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, seguindo o critério da equidade, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) o seu “défice funcional permanente da integridade físico-psíquica”; (iii) as suas potencialidades de aumento de ganho em profissão ou actividade económica alternativa, aferidas, em regra, pelas suas qualificações”.

## 7. Danos previstos

Para haver lugar à obrigação de indemnizar, necessária será a existência de dano (enquadrado nos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilicitude, culpa, nexo entre o facto e o dano).

Se o dano previsto não se verificou, ou não se verificar com a dimensão que se esperava, então não haverá lugar à obrigação de indemnizar ou esta não terá a dimensão esperada.

Trata-se de um problema de obrigação de indemnizar cujos pressupostos podem variar durante o seu reconhecimento.

Não nos parece haver nada de perturbador, se a variação de dano – no seu se ou no seu quanto – variar no decurso de uma acção judicial. Esta variação não pode deixar de influenciar/determinar a decisão.

Um negócio que inclua um pagamento de danos futuros que se venham a verificar ser errados (para mais ou para menos) será inválido por erro sobre o objecto do negócio (artigo 215.º do Código Civil). Desde o momento em que se verifiquem os pressupostos da essencialidade e da cognoscibilidade.

As partes, se tivessem conhecimento do montante exacto dos danos futuros, não teriam celebrado o negócio naqueles termos. Podendo, porém, o negócio ser eventualmente convertido, com base no artigo 239.º do Código Civil.

## 8. Generalidades

Antunes Varela, a propósito da cláusula penal, escreve que “seja qual for o valor da cláusula penal, o devedor tem sempre o poder de impugnar a sua aplicação, com fundamento em que ela excede o montante do dano efectivo”<sup>(7)</sup>.

Neste caso há que subdistinguir. O excesso pode resultar de factos supervenientes<sup>(8)</sup>. Ou ter sido o dano erradamente calculado no quadro indemnizatório, o que terá sido reconhecido no âmbito do julgamento do caso. Nesta matéria depõe o artigo 812.º, 1 do Código Civil, no sentido de que “a cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando foi manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente”.

Continuando este brevíssimo percurso pela doutrina, passamos a Luís Menezes Leitão. Este escreve que os danos se consideram presentes “se já se encontram verificados no momento da fixação da indemnização, sendo futuros no caso contrário”. “A fixação da indemnização naquele momento depende, porém, da determinabilidade do dano futuro. Efetivamente, se este não for logo determinável

<sup>(7)</sup> Das obrigações em geral, II, reimp. da 7.ª ed., Editora Almedina, Coimbra, 2004, pág. 147.

<sup>(8)</sup> Aut. ob. cit., pág. 142.

em objeto ou quantidade, a fixação da indemnização deverá ser remetida para execução de sentença<sup>(9)</sup>.

### **9. Danos objecto de uma sentença com trânsito em julgado. O caso julgado**

Começemos por algumas observações sobre o caso julgado.

Uma sentença transitada em julgado é um facto do mundo da natureza: foi dita em atenção a uma certa situação de facto tratada pelo Direito.

Por outras palavras: versa sobre os factos concretos, configurados no seu se, quando, quanto e sujeito. Vale só neste âmbito.

Uma sentença judicial versa naturalmente factos passados.

É a (sua) matéria de facto em que assentou que é determinante para fixar o seu âmbito de aplicabilidade. Neste pressuposto, não há que pôr posteriormente em causa, mesmo que seja errada, a fixação da matéria de facto ou de Direito, depois de haver caso julgado. Por razões de certeza e segurança.

Mas a sentença pode ter versado factos futuros que ainda não se verificaram mas que é previsível que venham a ter lugar.

Sublinhe-se que o que está em causa nesta sede é a indemnização presente por danos futuros. E não a indemnização a ter lugar no futuro por danos futuros. Em que a decisão, neste sentido, também é futuro e ajustável à realidade.

No caso de previsão de danos futuros, pode existir uma sentença condenatória.

Suponhamos que os danos previstos e indemnizados não vêm a verificar-se (no se, no quando ou no quanto). É possível modificar a sentença?

### **10. Modificabilidade do caso julgado**

O problema que ora se põe é o de saber se há hipóteses de modificação do caso julgado, para além do recurso extraordinário de revisão regulado no artigo 696.º do Código Civil.

Suponha-se que o tribunal condenou uma das partes numa indemnização imediata, assente em cláusula penal. Essa indemnização também referente a danos futuros, por ex., lucros cessantes futuros. Nesta última hipótese, à falta de elementos para a sua quantificação, o tribunal deve deliberar em decisão ulterior a liquidação do eventual dano excedente em relação à cláusula penal que cobria os danos presentes; ou rever o montante fixado e abrangido pela cláusula penal.

Põe-se o problema de saber se factos supervenientes podem alterar o se e o quanto da indemnização.

<sup>(9)</sup> Luís Menezes Leitão, *Direito das obrigações*, I, Introdução. Da constituição das obrigações, 11.ª ed., Editora Almedina, Coimbra, 2014, pág. 300.

Há que considerar, “ab initio”, que o caso julgado significa, no caso de uma indemnização, que o montante atribuído pelo tribunal não pode ser retirado ao seu beneficiário. As questões susceptíveis de afectarem o direito reconhecido (julgado) são precludidas<sup>(10)</sup>.

As questões que estão precludidas, que não podem ser invocadas no futuro, são unicamente aquelas que foram suscitadas ou poderiam ter sido suscitadas na acção que culminou com a sentença. São as questões suscitadas – ou suscitáveis – pela matéria de facto que podia ter sido alegada na acção, nos termos legais<sup>(11)</sup>.

Os factos novos e supervenientes serão aqueles que não tendo sido deduzidos e não sendo deduzíveis na acção, surgiram depois do trânsito em julgado, como factos extintivos, impeditivos ou modificativos.

Os factos novos ou supervenientes podem ser usados para modificar ou anular o caso julgado.

### 11. Os pressupostos do caso julgado

É uma realidade que muitas decisões são “instáveis”, por assentarem em condicionalismos “susceptíveis de oscilação”<sup>(12)</sup>.

Mas cada acção assenta em factos passados ou presentes. Se esta base é alterada pelo evoluir do tempo, já não se verificam os pressupostos do caso julgado. Este tem de ser modificado pela “justiça” que no caso não concorre com a “segurança”.

O que é preciso é o caso ser outro. Havendo uma evolução da situação perante aquela que foi regulada pelo caso julgado.

Esta regra de que os factos supervenientes podem modificar (em sentido lato) o caso julgado, encontra consagração expressa no artigo 619.º, 2 do Código de Processo Civil. Sob a epígrafe do “valor da sentença transitada em julgado” determina que se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida e duração, “pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação” (com o mesmo texto, o Código do Processo Civil de 1939, artigo 671.º, § 2.º).

Esta norma não tem um carácter excepcional, mas revela antes um princípio geral: o caso julgado está situado no tempo, num tempo que evolui para cir-

<sup>(10)</sup> Vd. Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 715.

<sup>(11)</sup> Cfr. Castro Mendes, Limites objectivos do caso julgado em processo civil, Edições Ática, Lisboa, 1968, pág. 59; Paula Costa e Silva e Nuno dos Reis, Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar, in Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, II, Editora Almedina, Coimbra, 2012, pág. 307.

<sup>(12)</sup> Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 158.

cunstationalismos diferentes. Toda e qualquer sentença vale "*rebus sic stantibus*", podendo a sentença ser alterada se os factos não se mantiverem.

Suponha-se que uma criança recebeu uma indemnização pela morte do pai. O tribunal prevendo o que, nos primeiros vinte anos de vida, a criança sentiria muito profundamente a falta do pai, atribuiu-lhe uma indemnização contemplando os dezoito anos que deveriam decorrer até aos vinte anos. Contudo, a criança morre no ano seguinte. As condições de facto pressupostas pelo tribunal não se mantiveram em virtude de factos ocorridos posteriormente; a base da decisão ficou em causa e esta tem de ser alterada. A sentença perde a sua eficácia se surgir uma situação diversa daquela em que assentou.

Para Castro Mendes, a futura alteração das circunstâncias põe em causa a estratificação do caso julgado<sup>(13)</sup>. Devendo, porém, a parte que quer discutir a sentença, assumir o ónus de provas à alteração (posterior) do condicionalismo<sup>(14)</sup>.

## 12. A justiça – indemnização do dano e só deste

Este ponto de vista é assente em princípios do ordenamento português que nos parecem incontornáveis.

Antes de mais, a indemnização do dano; conseqüentemente de todo o dano e só deste<sup>(15)</sup>.

A indemnização de todos os danos, presentes ou futuros, imputáveis ao facto danoso.

Aqui se situa a exigência de um nexo de imputação do dano ao facto.

<sup>(13)</sup> Ob. cit., págs. 239 e 254.

<sup>(14)</sup> Limites objectivos do caso julgado em processo civil, Edições Ática, Lisboa, 1968, págs. 59 e segs.

<sup>(15)</sup> Seguindo-se critérios de equidade e igualdade, tal como indica o STJ, no seu Ac. de 04-06-2015 (proc. 1166/10. 7TBVCD.P1.S1, relatora Maria dos Prazeres Beleza) é feita referência ao princípio da equidade e da igualdade: "III – O critério fundamental para a fixação, tanto das indemnizações atribuídas por danos patrimoniais futuros (vertente patrimonial do chamado dano biológico) como por danos não patrimoniais (dano biológico e demais danos não patrimoniais), é a equidade. IV – A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso. V – Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações fixado pelo Código Civil." Note-se que, os métodos de cálculo de indemnização constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização, não vinculam os tribunais. Os danos patrimoniais futuros estão previstos nos artigos 3.º alínea a) e 7.º da referida Portaria.

Também aqui se integrarão os danos futuros – bem como as vantagens futuras. Os danos futuros a integrar o montante da indemnização. As vantagens futuras do lesado a abaterem-se ao montante da indemnização.

Tudo (pondo de lado teorias explicativas), de modo a que o (património) lesado se venha a encontrar na situação em que estaria se não fosse o dano. Por muito difícil<sup>(16)</sup>, se não impossível, que se revele esta compensação.

Dito isto, entremos na parte especificamente processual.

### 13. O processo

É de excluir, “ab initio”, que uma decisão judicial possa converter eventuais factos futuros em realidades presentes (cobertas pelo caso julgado)<sup>(17)</sup>.

Prever o futuro já é um risco. Elevá-lo à categoria de certeza; cristalizá-lo numa verdade “extante” seria inacreditável. Abrir-se-ia a porta a todas as injustiças, nomeadamente ao enriquecimento do lesado.

A decisão tem de levar em conta uma situação actual. Prever o futuro é um caminho sempre incerto (“impossível”) e que deve ser tratado como tal.

Fazendo-se um percurso de sucessivo ajustamento entre a “realidade” prevista e a realidade verificada<sup>(18)</sup>.

Os factos futuros não integram o objecto do processo, sendo antes um seu prolongamento. Podem ser objecto autónomo de acção posterior, ou ser revistos e apurados em acção modificativa.

A decisão que se profere sobre o se, o quanto e o quando de danos posteriores, não produz efeitos quanto a estes, não sendo definitiva a sua previsão e a sua quantificação.

M. Teixeira de Sousa<sup>(19)</sup> refere-se, à cessação da situação de facto subjacente à decisão, considerando que determina a caducidade do caso julgado; e, à alteração da situação de facto envolvendo a substituição da decisão pretérita mesmo que revestida da autoridade de caso julgado.

Voltando ao nosso tema.

<sup>(16)</sup> Como salienta a jurisprudência, nomeadamente o Ac. do STJ de 26-5-93 in CSTJ, T. II, p. 130, é extremamente difícil fixar a indemnização por danos futuros: “Os múltiplos factores a ter em conta e o seu carácter aleatório (idade da vítima, tempo provável da sua vida activa, variação dos seus rendimentos do trabalho, estabilidade da respectiva situação profissional, desvalorização da moeda pela inflação, necessidades económicas dos titulares do direito alimentos e respectiva duração, etc.) implicam o recurso à equidade”.

<sup>(17)</sup> Neste sentido, Paula Costa e Silva e Nuno Tiago dos Reis, Acção modificativa do caso julgado arbitral. Um meio de impugnação esquecido, Revista dos Advogados, 74, Abr./Jun. 2014, págs. 426 e segs.

<sup>(18)</sup> Vd., Auts., ob. cits., pág. 429.

<sup>(19)</sup> Estudos sobre o novo processo civil, 2ª ed., Lex, Lisboa 1997, pág. 586 e segs.

Suponha-se que uma decisão com trânsito em julgado dispõe a indemnização de um dano futuro. Dispondo desde já. Mas esta previsão, quer no que se refere ao se quer ao quanto, vem a verificar-se errada.

Mesmo que a indemnização prevista tenha sido prestada, há que rever.

Deparamos aqui com uma necessidade imposta pela justiça – e não contrariada pela segurança, pois esta não impera quanto a danos futuros enquanto tais, enquanto mera previsão.

Tal imperativo impõe expressão em meios processuais.

Pode começar-se por se configurar uma acção totalmente autónoma, em que se repusesse a verdade. O devedor pediria a restituição da indemnização por um dano que não se verificou – ou naquele montante – e o credor receberia indemnização por danos superiores aos previstos.

No caso de um novo dano, não integrado no processo causal previsto e regulado, a acção teria de ser sempre nova.

Pode dizer-se deste processo que se trata de um remédio possível mas excessivo.

Poder-se-á caminhar antes para uma acção modificativa, com base numa “ideia comum e geral da máxima congruência possível entre a composição e o objecto do processo, os pressupostos da decisão e a realidade, na sua forma presente”<sup>(20)</sup>.

Não está em causa a estabilidade do caso julgado. Mas a sentença, como se referiu, não pode dar como verdadeiros/provados factos que são naturalmente incertos, por futuros.

A decisão anterior mantem-se – quanto ao passado. Mas não pode consolidar-se quanto a factos futuros. Estes não são cristalizáveis, não vêm sustentar a estabilidade do Direito, por não serem estáveis.

A decisão anterior não é destruída como o seria num recurso de revisão. Os factos, neste, são passados, contemporâneos no tempo da decisão judicial. Nesta acção modificativa os factos são posteriores à decisão<sup>(21)</sup>.

Desenvolvamos alguns aspetos.

Nesta matéria (como em todas as outras) há que respeitar o Direito/Justiça. Não se pode impôr o obstáculo de uma sentença pretérita que não decidiu (nem podia) sobre factos futuros. Para respeitar essa sentença, há que a modificar. Mas não anular. Não há que promover “uma destruição do passado com base no futuro”<sup>(22)</sup>. A destruição do passado, essa sim, iria deixar sem protecção situações passadas. O que estamos aqui a recusar é a apreensão do futuro por uma sentença passada; que, provavelmente, nada mas quis do que prever com incerteza.

<sup>(20)</sup> Paula Costa e Silva e Nuno Tiago Trigo dos Reis, *Acção modificativa*, cit., pág. 433.

<sup>(21)</sup> No mesmo sentido, *Auts. ob. cits.*, pág. 434.

<sup>(22)</sup> *Auts. ob. cits.*, pág. 441.

#### 14. Modificabilidade da decisão

O Direito processual civil português prevê a solução da modificação da decisão condenatória na indemnização de dano futuro, e aponta no sentido de que a via da modificabilidade da decisão sobre a pretensão indemnizatória é a solução correcta.

Contra a qual se não pode invocar a existência de caso julgado formado sobre a decisão condenatória em dano futuro.

A decisão judicial é “*sub conditione*”.

A acção modificadora não tem como obstáculo, mas antes como pressuposto, a existência de um caso julgado passado a modificar.

Não se encontrando reunidos nessa acção os pressupostos da excepção do caso julgado.

A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, o que sucede quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art. 580.º, n.º 1 e art. 581.º do Código de Processo Civil).

Não obstante serem as mesmas partes da nova acção, e na acção pretérita, e os pedidos que se deduzem se definam a partir dos efeitos da decisão transitada em julgado, as causas de pedir de ambas as acções não são idênticas.

Os factos (futuros) que se vierem a verificar, não integraram o objecto da acção pretérita, nem o poderiam ter integrado, visto que eles não haviam ainda ocorrido quando a decisão foi proferida. E, só por essa razão, não puderam ser invocados.

E por isso não pôde o tribunal tomá-los em consideração na decisão (art. 611.º do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal de Justiça já por diversas vezes considerou que, em acções de responsabilidade por danos futuros, a discussão de ocorrências supervenientes ao trânsito em julgado da decisão numa nova instância, não configurava qualquer espécie de violação do caso julgado. Assim, no Acórdão de 14-03-2002 (Neves Ribeiro), admitiu-se ao lesado que havia, em acção anterior, celebrado com o devedor uma transacção judicial incidindo sobre todos os danos resultantes de um acidente de viação, deduzir, em ulterior acção, novo pedido indemnizatório, em virtude de ter passado a sofrer de uma epilepsia pós-traumática: “*a sentença vale apenas rebus sic stantibus. Ora, não há dúvida que as condições pressupostas na sentença homologatória da transacção, e nesta, podem não ter sido as reais quanto à total dimensão do dano indemnizável. [...] Logo, não pode impedir-se, sob invocação do caso julgado, que o credor/lesado venha demonstrar a verdadeira realidade*”<sup>(23)</sup>.

O problema é só de delimitação do âmbito objectivo do caso julgado. O “limes” objectivo do caso julgado é marcado sobre as fronteiras do objecto

<sup>(23)</sup> Ac. do STJ de 14-03-2002, Proc. 02B329, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

processual. O objecto do processo compreende todos os factos principais alegados pelas partes nos respectivos articulados ou em momento posterior desde que antes do termo da audiência de discussão e julgamento [art. 588.º, n.º 1 e n.º 3, al. c), do Código de Processo Civil]<sup>(24)</sup>.

As ocorrências que sobrevenham ao trânsito em julgado da decisão não fazem parte do objecto do processo, nem poderiam logicamente fazê-lo<sup>(25)</sup>. No entanto, uma vez verificadas, elas poderão ser discutidas pelas partes sempre que se verifique o pressuposto de serem, em princípio, aptas a integrar uma regra constitutiva de um direito do credor ou de uma regra que modifique, extinga ou venha impedir a constituição daquele direito.

Este processo terá de decorrer numa acção que vise a modificação dos efeitos da decisão transitada, adaptando-a à nova factualidade juridicamente relevante; pois, para faseando de Alberto dos Reis, o caso julgado material subsiste enquanto se mantém o condicionalismo que o ditou; por isso se rompe quando desaparece a base em que assentava<sup>(26)</sup>. É o significado último do disposto no art. 621.º do Código de Processo Civil, que dispõe: [a] sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.

Além disto, ainda existem diversas previsões que, versando sobre decisões que têm por base um estado de coisas futuro, admitem e regulam a sua modificabilidade após o trânsito em julgado.

Isso acontece, como vimos, com a obrigação de alimentos ou outras prestações dependentes de circunstâncias particulares quanto à sua medida ou à sua duração (art. 619.º, n.º 2 do Código de Processo Civil): a decisão que proceda à fixação da obrigação de alimentos pode ser modificada ou revogada em função das circunstâncias supervenientes, devendo o pedido modificativo ser deduzido como “dependência da causa principal” (art. 282.º, n.º 1 do Código de Processo Civil); e também com as decisões condenatórias no cumprimento de prestações vincendas ou de prestações futuras (art. 557.º do Código de Processo Civil), em que a existência de um interesse do credor em requerer a tutela antecipada e, assim, a condenação imediata do devedor no cumprimento, não impede que proponha nova acção. Esta com o objectivo de extinguir ou modificar os efeitos

<sup>(24)</sup> Paula Costa e Silva, e Nuno dos Reis, *Acção modificativa*, cit., págs. 429 e seg.

<sup>(25)</sup> No Ac. do TRLx de 15-11-1990 (Carvalho Pinheiro), Proc. N.º 0036712, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), afirmou-se, muito claramente, que o caso julgado cobre os factos, deduzidos ou não até ao encerramento da discussão em primeira instância, mas que, ocorrendo posteriormente novos factos susceptíveis de alicerçar o direito do autor e por este alegados, se preenche nova causa de pedir.

<sup>(26)</sup> J. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, V, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 178.

da decisão, quando o dever de prestar se não tenha constituído ou, por alguma razão, o seu cumprimento não possa ser exigido; tal como a indemnização que se atribua "ex ante" por um dano da morte próximo e previsível, cairá se esse dano não se verificar. Semelhantemente, nos processos de jurisdição voluntária, ainda que o pedido não respeite a uma obrigação de prestar alimentos, nem ao cumprimento de uma prestação periódica, as decisões transitadas em julgado podem também ser alteradas com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração (art. 988.º, n.º 1 do Código de Processo Civil)<sup>(27)</sup>.

A modificação da decisão que condene no ressarcimento de dano futuro encontra-se expressamente prevista para o caso de a indemnização ser fixada em renda. Dispõe o art. 567.º, n.º 2 do Código Civil que, quando sofram alteração sensível as circunstâncias em que assentou, quer o estabelecimento da renda, quer o seu montante ou duração, quer a dispensa ou imposição de garantias, é permitido a qualquer das partes exigir a correspondente modificação da sentença ou acordo.

Mesmo se não encontrando regra idêntica para a fixação da indemnização em capital, não se pode "a contrario" concluir pela inadmissibilidade da modificação da decisão sobre a pretensão indemnizatória nesse outro caso. Antes, será uma afloração de um princípio geral.

O n.º 2 do art. 567.º do Código Civil determina que se aprecie a divergência entre a previsão sobre certo estado de coisas futuro e a realidade presente.

### 15. A doutrina: desenvolvimentos

A modificabilidade da decisão jurisdicional sobre o direito à indemnização por danos futuros com base em ocorrências supervenientes vem sendo defendida no Direito português<sup>(28)</sup>.

Em favor da admissibilidade da revisão da indemnização em virtude de circunstâncias supervenientes pronunciou-se A. Vaz Serra; "quando a indemnização seja concedida sob a forma de pensão ou renda, já a propósito desta se propôs que ela seja revisível por alteração de circunstâncias e, entre elas, do valor da moeda. Pode, assim, ser revista porque, por exemplo, cessou ou diminuiu o prejuízo".

Se a indemnização devesse ser prestada sob a forma de o capital, seria "mais difícil admitir a revisão", parecendo que com tal indemnização se excluiria qualquer alteração futura, de onde resultaria que, "concedido ao lesado um capital como indemnização pela perda sua capacidade aquisitiva, a indemnização não poderia

<sup>(27)</sup> Paula Costa e Silva e Tiago dos Reis, *Acção modificativa*, cit., pág. 35.

<sup>(28)</sup> A. Vaz Serra, "Obrigação", cit., págs. 257 e segs.; Paula Costa e Silva e Nuno Tiago Trigo dos Reis, "Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar", *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, II*, Editora Almedina, Coimbra, 2012, págs. 287 e segs..

ser modificada, caso, por exemplo, o lesado recupere essa capacidade”, embora sempre fosse viável “recorrer-se a acção de enriquecimento”<sup>(29)</sup>.

Mas, segundo A. Vaz Serra, “esta solução não é sempre razoável. Parece que o lesado deve, na medida do seu não locupletamento, restituir ao responsável a parte da indemnização que, dada a alteração das circunstâncias, foi paga a mais. Verifica-se, por exemplo, que a indemnização de 100 contos atribuída ao lesado excede o montante do dano, porque ele recuperou a sua capacidade de aquisição. Uma indemnização de 60 contos seria bastante. Se o lesado ainda conserva 40 contos a mais ou o seu valor ou se os dissipou de má fé, deve restituí-los”.

Escrevem Paula Costa e Silva e Nuno Tiago Trigo dos Reis que “(...) se, em nome do princípio do ressarcimento integral dos danos, se permite ao lesado deduzir novo pedido indemnizatório pelos danos que concretamente não tendo sido apreciados numa acção anterior, não existe razão para não alargar essa solução aos casos em que o agravamento da sua situação consista num desenvolvimento das concretas situações danosas identificadas no processo anterior. É muito mais razoável a razão haverá para considerar que as normas que fixam a indemnização em dinheiro tenham a “*direção de um só sentido*”, o de favorecimento do lesado, ao invés de reconhecer ao devedor da indemnização o efeito de desoneração na parte da indemnização que se refira a um dano que entretanto se deixou de verificar porque se reduziu no seu montante”<sup>(31)</sup>; Conforme referem os Autores citados, o princípio do ressarcimento integral dos danos não deve ter-se por definitivo, pois o sistema avança diversos indícios de que os benefícios da intangibilidade da decisão sobre o crédito indemnizatório, ou da paz jurídica que a concentração dos juízos possíveis sobre o dever de indemnizar num único momento pretende assegurar, devem ser articulados e conciliados com outros princípios relevantes do direito da indemnização. É o mais relevante desses princípios na escala de valorações em ordem jurídica – o princípio do ressarcimento integral dos danos ou da realização da finalidade ressarcitória da responsabilidade – que justifica a possibilidade de condenação do devedor na indemnização de um dano indeterminado, ao mesmo tempo que não se abdica do encargo de prova da extensão e da avaliação do dano em momento posterior, em sede de incidente de liquidação [arts. 564 n.º 2, 2.ª parte, 569.º e art. 471.º, al. b) CPC]<sup>(32)</sup>“.

Continuam: “na atendibilidade de ocorrências posteriores ao trânsito em julgado da decisão não há qualquer preterição do princípio do caso julgado, mas, antes, uma modificação do objecto de uma acção pretérita”.

<sup>(29)</sup> A. Vaz Serra, *Obrigações*, cit., pág. 259 e n. 540.

<sup>(30)</sup> A. Vaz Serra, *Obrigações*, cit., pág. 259.

<sup>(31)</sup> Paula Costa e Silva e Nuno Tiago Trigo dos Reis, *Estabilidade*, cit., pág. 309.

<sup>(32)</sup> Paula Costa e Silva e Nuno Tiago Trigo dos Reis, *Estabilidade...*, cit., pág. 309.

capacidade”, embora  
 ”(29).

é razoável. Parece que  
 ituir ao responsável a  
 cias, foi paga a mais.  
 as atribuída ao lesado  
 acidade de aquisição:  
 do ainda conserva os  
 , deve restituí-los”<sup>(30)</sup>.

Reis que “(...) se, em  
 se permite ao lesado  
 etamente não tenham  
 o alargar essa solução  
 um desenvolvimento  
 erior. E muito menos  
 nização em dinheiro  
 o lesado, ao invés de  
 neração na parte da  
 eixou de verificar ou  
 ores citados, o argu-  
 or definitivo, pois “o  
 gibilidade da decisão  
 ncentração dos juízos  
 o pretende assegurar,  
 relevantes do direito  
 cala de valorações da  
 anos ou da realização  
 ca a possibilidade de  
 rminado, ao mesmo  
 e da avaliação desse  
 iadação [arts. 564.º,

ores ao trânsito em  
 lo caso julgado, mas,

E é assim, dado que, na acção destinada a conhecer de um dano futuro, como em todas as acções em que se pretenda exercer uma pretensão cujos pressupostos dependam da verificação de um estado de coisas ulterior à própria decisão que dela conheça, “o objeto do processo é definido com o recurso a referentes temporais diversos, verificando-se um desfazamento entre o momento da verificação de alguns dos factos que dele constam e o momento do proferimento da decisão”.

O fundamento de Direito escrito para a acção destinada a modificar a decisão decorre do art. 621.º do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 671.º, n.º 2, do anterior Código): “[a] sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique”.

Esta norma vem precisar os limites do caso julgado: quando o pedido pode renovar-se por se ter verificado a “condição” de que dependia a sua procedência, – e, logo, a improcedência da defesa do réu, também este pode deduzir nova defesa por se ter entretanto verificado a “condição” de que dependia a procedência dos seus meios de defesa, e, a improcedência do pedido do autor<sup>(33)</sup>.

A não verificação do dano futuro em que se fundou a condenação do lesante desencadeia, o efeito que Miguel Teixeira de Sousa designa por caducidade ou substituição do caso julgado: “[A] decisão reporta-se à situação de facto existente no momento do encerramento da discussão (art. 663.º, n.º 1), mas não pode ser indiferente uma alteração ocorrida posteriormente. Quer dizer: também o caso julgado se encontra submetido ao princípio *rebus sic stantibus* e, por isso, deixa de valer quando se alteram os condicionalismos de facto em que a decisão foi proferida. [...] A caducidade do caso julgado ocorre quando deixa de se verificar a situação de facto subjacente à decisão. [...] A substituição da decisão transitada por uma outra pode ser requerida quando se altera a situação de facto a ela subjacente: também esta substituição é um reflexo da regra “*rebus sic stantibus*” sobre o caso julgado<sup>(34)</sup>, evidentemente diverso e inconfundível com o do caso concreto, em que não está em discussão um problema de causa virtual, antes o da inexistência de um dano futuro ou de falta de causalidade entre o incumprimento contratual e o dano, e em que nos deparamos com um problema específico dos danos futuros, que é o da necessidade de corrigir a previsão em que se fundou a atribuição de uma indemnização em face da evolução das circunstâncias.

<sup>(33)</sup> Auts. ob. cit., págs. 320 e segs.

<sup>(34)</sup> M. Teixeira de Sousa, Estudos sobre o novo processo civil, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997, págs. 586-7.

cit., pág. 309.

.., cit., pág. 309.

## 16. A jurisprudência recente

No melhor sentido se pronunciaram os acórdãos de 26.03.2015, n.º 8/2014 (INS/AVS, do ACC/CCIP) e do Supremo Tribunal de Justiça de 26.09.2016 (Processo 660/15.8YRLSB.L1.S1)<sup>(35)</sup>.

### Conclusão

Pelo que se deixou escrito, parece-nos que o artigo 564.º, 2 do Código Civil é uma “mera” norma de antecipação da tutela, com impacto directo em Processo Civil. Sempre com a possibilidade de uma ação ulterior destinada ao ajustamento (para maior ou para menor) dos danos previstos à realidade verificada “ex post”?

---

<sup>(35)</sup> Ac. do STJ de 22-09-2016, proc. 660/15.8YRLSB.L1.S1, relator Lopes Rego, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).